



## Entenda como é realizado o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte:

Observação: Como exemplo, será utilizado o Demonstrativo de Pagamento fictício apresentado abaixo, cuja competência é de junho de 2013.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO		SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV		DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO	
						<b>Data Pagamento</b> 05/07/2013	<b>Fls</b> 001
<b>NOME</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				<b>C.P.F.</b> 000.000.000-00			
<b>ENTIDADE</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		<b>BENEFÍCIO</b> APOSENTADORIA		<b>Nº DO BENEFÍCIO</b> 0000000-00			
<b>CARGO</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		<b>% APOSENTADORIA</b> 100,00		<b>TIPO FOLHA</b> NORMAL			
<b>COMPETÊNCIA</b> 06/2013		<b>BANCO</b> XXXXXX		<b>AGÊNCIA</b> XXXXX		<b>Nº CONTA</b> 000000000000	
<b>REG. RETRIB.</b>		<b>ESC / TAB.VCTO</b>		<b>REF / GR-FAIXA</b>		<b>NÍVEL</b>	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NAT	QTDE	UNIDADE	PERÍODO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001026	BENEFICIO PREVIDENCIARIO	N			06/2013	10.480,39	
070006	IAMSPE	N			06/2013		209,60
070012	IMPOSTO DE RENDA	N	01 DEP.		06/2013		1.301,76
070056	CONTRIB. PREVID. 11% - L.C. 1012/2007	N			06/2013		695,35
078001	DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA	N			06/2013		293,78
<b>BASE IR</b> <b>7.608,51</b>		<b>BASE CONTRIB PREV</b> <b>10.480,39</b>		<b>TOTAL VENCITOS</b> <b>10.480,39</b>		<b>TOTAL DE DESCONTOS</b> <b>2.500,49</b>	
				<b>TOTAL LÍQUIDO</b> <b>7.979,90</b>			
<b>MENSAGEM</b> De acordo com a Lei 10.887/04, os beneficiários residentes no Estado de São Paulo serão contatados para recenseamento por meio do IDORT.							
Dúvidas: acesse o site <a href="http://www.spprev.sp.gov.br">www.spprev.sp.gov.br</a> ou entre em contato com nosso teleatendimento (0800 777 7738).							

### Dados do beneficiário fictício:

Idade: 65 anos

Número de dependentes: 1

### **Imposto de Renda Retido na Fonte:**

A base de cálculo do Imposto de Renda é o total de vencimentos, subtraindo-se a Contribuição Previdenciária e as outras deduções as quais o beneficiário tem direito (número de dependentes declarados, idade igual ou maior a 65 anos, pagamento de pensão alimentícia, etc).

Após a realização das deduções, ao valor obtido aplica-se a alíquota correspondente (de acordo com a tabela progressiva do ano vigente, listada abaixo) com a respectiva parcela a deduzir.

Acompanhe o exemplo a partir dos dados do demonstrativo fictício apresentado acima:

Total de Vencimentos: R\$ 10.480,39

Contribuição Previdenciária: R\$ 695,35

Número de dependentes: 1 (valor a deduzir por dependente/2013 = R\$ 171,97)

Pensão alimentícia: R\$ 293,78

Dedução por idade (65 anos): R\$ 1.710,78 (valor limite de isenção na tabela progressiva do ano vigente)

$R\$ 10.480,39 - R\$ 695,35 - R\$ 171,97 - R\$ 293,78 - R\$ 1.710,78 = R\$ 7.608,51$

Observação: De acordo com a tabela progressiva de 2013, a alíquota corresponde ao valor acima é de 27,5%, com a parcela a deduzir de R\$ 790,58.

$R\$ 7.608,51 \times 27,5\% - R\$ 790,58 = R\$ 1.301,76$

Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte em junho de 2013: **R\$ 1.301,76**

**IMPORTANTE:** Nos casos de acumulação de aposentadoria e pensão por morte, os cálculos demonstrados acima serão realizados a partir da soma dos vencimentos dos dois benefícios.

**Para consulta:**

## **Alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - a partir do exercício de 2012**

Rendimentos do Trabalho:

**Tabelas Progressivas para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.**

a) nos meses de janeiro a março:

<b>Base de cálculo mensal em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b>
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

b) nos meses de abril a dezembro:

<b>Base de cálculo mensal em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b>
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15,0	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

**Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012.**

<b>Base de cálculo mensal em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b>
--------------------------------------	-------------------	--

Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15,0	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

**Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2014, ano-calendário de 2013.**

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

**Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a partir do exercício de 2015, ano-calendário de 2014.**

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

## Tabela de dedução por dependente na determinação da Base de Cálculo do IRPF

### ■ Cálculo Mensal

Ano-calendário	Quantia a deduzir, por dependente, em R\$
2012	164,56
2013	171,97
2014	179,71

**Decreto nº 3000/99:**

### Seção III

#### Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

## **Seção IV**

### **Pensão Alimentícia**

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

## **Seção V**

### **Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos**

Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).